



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.682 - SP (2015/0015650-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE MARÍLIA
ADVOGADO : RONALDO SÉRGIO DUARTE E OUTRO(S) - SP128639
INTERES. : CONSTRUTORA MENIN LTDA
INTERES. : CONSTRUTORA GRAPHITE LTDA
INTERES. : MARCO ANTONIO MARIANO
INTERES. : VIVIANE DOMINGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EMENTA

AMBIENTAL. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COLOCAÇÃO DE FAMÍLIAS EM HABITAÇÕES CONDIGNAS E DANO PERPETRADO EM ÁREA DE MATA ATLÂNTICA. PODER DE POLÍCIA EXERCIDO PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS – IBAMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - O Ministério Público Federal ajuizara ação civil pública pretendendo a colocação das famílias residentes na favela “Vila Barros”, no Município de Marília/SP, em habitações condignas, com o objetivo de promover o “desfavelamento” e a recuperação de área da mata Atlântica.

II - Em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa" (CC 40.534/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 17.5.04; AgRg no CC 107.638/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28/3/2012, DJe 20/4/2012).

III - "A atividade fiscalizatória das atividades nocivas ao meio ambiente concede ao IBAMA interesse jurídico suficiente para exercer seu poder de polícia administrativa, ainda que o bem esteja situado em área cuja competência para o licenciamento seja do município ou do estado" (AgRg no REsp 1.373.302/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/6/2013).

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.682 - SP (2015/0015650-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem trata-se de agravo de instrumento contra decisão que excluiu o MPF e o IBAMA do polo ativo, e a União do polo passivo da ação; e, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar a causa (fls. 14-41).

O Ministério Público Federal ajuizara ação civil pública pretendendo a colocação das famílias residentes na favela “Vila Barros”, no Município de Marília/SP, em habitações condignas, com o objetivo de promover o “desfavelamento” e a recuperação de área da mata Atlântica. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) (fl. 62).

O agravo de instrumento foi parcialmente provido pelo TRF da 3ª Região, somente para fins de reconhecer a legitimidade ativa do MPF para a demanda originária, nos termos da seguinte ementa (fl. 667):

PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RETIRADA DE MORADORES INSTALADOS PRECARIAMENTE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - MATA ATLÂNTICA - REALOCAÇÃO DAS PESSOAS E APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE ESPECÍFICO E DIRETO DA * UNIÃO E DO IBAMA - COMPETÊNCIA DE ÓRGÃO LOCAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - A ação civil pública analisada reveste-se de relevante interesse social, na medida em que busca salvaguardar o direito de moradia, assegurado constitucionalmente, bem como proteger o meio ambiente e a ordem social e urbanística.

II - Hipótese de direitos individuais homogêneos, que o Código de Defesa do Consumidor conceitua como sendo os decorrentes de origem comum (art. 81, par. único, I11). De acordo com a doutrina de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. "o que têm em comum esses direitos é a procedência, a gênese na conduta comissiva ou omissiva da parte contrária, questões de direito ou de fato que lhes conferem características de homogeneidade, revelando, nesse sentir, prevalência de questões comuns e superioridade na tutela coletiva ", salientando que "o fato de ser possível determinar individualmente os lesados não altera a possibilidade e pertinência da ação coletiva" (Curso de Direito Processual Civil - Processo Coletivo, vol. 4, 41 edição, Juspodvm, pág. 77).

III - Por se tratar de uma condição da ação, matéria que pode ser analisada de ofício, analisa-se a legitimidade da União para figurar no polo passivo. Ensina Fredie Didier Jr. que 'parte legítima é aquela que tem autorização para estar em juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discutindo aquela determinada situação jurídica" (Curso de Direito Processual Civil - Processo Coletivo, vol. 4, 41 edições, Juspodvm, p. 179).

IV - A União não pode ser compelida a remover e a realocar os moradores porque a área pertence ao Município de Marília. E, de acordo com o Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/01), é do município a obrigação de promover o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental. Portanto, a obrigação de retirar as famílias da área de risco e de colocá-las em moradias adequadas é do Município de Marília.

V - O E. STF já decidiu que patrimônio nacional é diferente de bem da União, de modo que só por se tratar de área que integra a Mata Atlântica não significa que a União deva integrar a lide. De acordo com a Suprema Corte, o interesse que legitima a União a participar do feito deve ser direto e específico, sendo que o interesse desta na proteção do meio ambiente só é genérico.

VI - Nesse mesmo contexto, não se verifica a legitimidade ativa do IBAMA no caso concreto, tendo em vista que o impacto ambiental verificado atingiu apenas o local ocupado irregularmente, dentro do território do Município de Marília. Não se afasta a competência supletiva do IBAMA para atuar na fiscalização e no combate à degradação do meio ambiente, mas ela é justificada nas hipóteses em que os danos ambientais têm dimensão regional ou nacional. No caso ora analisado, em que o impacto ambiental limita-se ao território municipal da "Favela da Vila Barros", a competência para atuar na prevenção e na recuperação do meio ambiente pertence a órgão local.

VII - A simples presença do Ministério Público Federal no polo ativo não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal, sob pena de criar uma hipótese de competência anômala não prevista pelo legislador constituinte. Para que seja proposta na Justiça Federal contra pessoa não contemplada no artigo 109 da CF, a ação deverá envolver interesse federal, e não apenas local, como no caso.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido, tão somente para manter a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a demanda originária.

Foram interpostos recurso especial e extraordinário.

O Ministério Público Federal interpõe o recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, alegando violação do artigo 10 da Lei n. 6.938/81, em sua antiga redação, que ainda se aplicaria aos fatos ocorridos em sua vigência, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*. Tal violação seria decorrente do fato de que o IBAMA possui caráter supletivo no SISNAMA, consequentemente, cabendo-lhe atuar na promoção da defesa do meio ambiente mesmo quando o caráter for local, no que deve ser reconhecida a legitimidade ativa do Instituto.

Sustenta, ainda, interesse da União no deslinde do feito, logo a Justiça Federal teria competência para julgá-lo, conforme artigo 109, I, da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentadas contrarrazões às fls. 701-716.

Instado a manifestar-se, opinou o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial (fls. 758-763).

No STJ, o recurso especial foi provido para reconhecer a legitimidade ativa do IBAMA, bem como a legitimidade passiva da União, fixando a competência federal para o deslinde da ação civil originária (fls. 771-775).

Interposto agravo interno pela União, alega a parte agravante que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois a área descrita na petição inicial está localizada no Município de Marília (fl. 784):

Sustenta ainda (fls. 785 e 786):

O raciocínio inserto na decisão monocrática não pode se sustentar, uma vez que leva à conclusão surpreendente de que toda e qualquer ação que tem por objeto dano ao meio- ambiente ocasiona a legitimidade passiva obrigatória da UNIÃO tão somente pelo fato do IBAMA integrar o SISNAMA [...]

[...]

A simples presença do MP não pode significar a competência imediata da UNIÃO para recompor os eventuais danos alegados, sob pena de ser criada uma competência UNIVERSAL E ANÔMALA atribuída à UNIÃO em toda e qualquer causa de dano ambiental, independentemente de existir o interesse federal na demanda!!!

Intimado, o Ministério Público Federal apresentou impugnação em que pretende o não conhecimento do agravo interno (fls. 792-796).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.682 - SP (2015/0015650-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Ainda que o julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como a decisão sobre a qual foi interposto o recurso especial foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

A controvérsia encontra-se estabelecida em razão da competência da Justiça Federal para o deslinde do feito.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o fato de ação ter sido promovida pelo Ministério Público Federal é suficiente para fixar a competência na Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Nos termos do inciso I do art. 109 da CRFB/88, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo - *rationae personae* -, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa (análise do pedido ou causa de pedir), excepcionando-se apenas as causas de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho.

2. In casu, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública pleiteando o recolhimento de contribuição previdenciária, especificamente a contribuição destinada ao Plano de Assistência Social (PAS). Segundo mandamento constitucional, o fato de a demanda ter sido ajuizada pelo Parquet Federal, por si só, determina a competência da Justiça Federal.

3. "Em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa" (CC 40534/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 17.05.04).

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no CC 107.638/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/3/2012, DJe 20/4/2012).

Conforme leciona Teori Albino Zavaski (Ação Civil Pública: Competência para a causa e repartição de atribuições entre os órgãos do Ministério Público, disponível em: <<http://www.tex.pro.br/artigos/262-artigos-abr-2014/6478-acao-civil-publica-competencia-para-a-caus-e-reparticao-de-atribuicoes-entre-os-orgaos-do-ministerio-publico>>):

[...] figurando o Ministério Público Federal, órgão da União, como parte na relação processual, a um juiz federal caberá apreciar a demanda, ainda que seja para dizer que não é ele, e sim o Ministério Público Estadual, o que tem legitimação ativa para a causa.

Também, em hipótese semelhante à dos autos, é a decisão do Conflito de Competência n. 144.775/ES, de Relatoria do Exmo. Ministro Benedito Gonçalves. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DANO PERPETRADO EM ÁREA DE MATA ATLÂNTICA. PODER DE POLÍCIA EXERCIDO PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública Estadual de Registros Públicos e Meio Ambiente da Comarca de Vila Velha/ES em desfavor do Juízo Federal da Terceira Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo, nos autos de ação civil pública ambiental ajuizada pelo Ministério Público Federal.

O Juízo Federal suscitado se declarou incompetente, ao argumento de que a ocorrência de dano ambiental em área de Mata Atlântica, por si só, não faz exsurgir o interesse jurídico da União e consequentemente a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal.

Por seu turno, o Juízo Estadual suscita o conflito negativo de competência, por entender estar presente o interesse federal no deslinde da controvérsia e conseqüentemente a legitimidade ativa ad causam do Parquet Federal.

O Ministério Público Federal opinou pela fixação da competência na Justiça Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Assiste razão ao Juízo suscitado. Isso porque a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que não dispensa o juiz de verificar a sua legitimação ativa para a causa em questão (REsp 1.057.878/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, DJe 21/8/2009).

Nesse sentido, sobreleva notar que, no caso dos autos, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA) Nacional interveio na área na qual foi perpetrado do dano ambiental e exerceu o seu poder de polícia. Portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressoa inequívoca a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação civil pública ambiental em testilha, na medida em que o IBAMA é autarquia federal.

Isso posto, conheço do presente conflito para declarar competente o Juízo Federal da da Terceira Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2016. (grifos nossos.)

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial, para reforma do acórdão recorrido.

Acrescente-se que o IBAMA, conforme consta na fl. 16, havia solicitado a sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal, circunstância que, igualmente, atrai a competência da Justiça Federal. Ademais, o fato de a área encontrar-se nos limites territoriais de Município não retira a legitimidade fiscalizatória do IBAMA. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO IBAMA. PRECEDENTE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Recurso especial em que se discute a aplicação da teoria do fato consumado a construção de casa de alvenaria em APP (margens da barragem Rio Bonito - Rio dos Cedros/SC).

2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. "A atividade fiscalizatória das atividades nocivas ao meio ambiente concede ao IBAMA interesse jurídico suficiente para exercer seu poder de polícia administrativa, ainda que o bem esteja situado em área cuja competência para o licenciamento seja do município ou do estado" (AgRg no REsp 1.373.302/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/06/2013).

4. A alegação da parte recorrente de que há integral cumprimento dos requisitos autorizadores do instituto do art. 62 da Lei 12.651/12 não pode ser conhecida, porquanto demandaria reexame de fatos e provas - incidindo o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Em tema de direito ambiental, não se cogita em direito adquirido à devastação, nem se admite a incidência da teoria do fato consumado. Precedentes: REsp 1.394.025/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/10/2013; REsp 948.921/SP, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/11/2009.

6. Ao analisar a existência ou não de nulidade nos autos de infração e termo de embargo, esta Corte necessariamente teria de analisar o conjunto fático-probatório dos autos. Tal análise encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior.

7. No que pertine ao Recurso Especial interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF/88, é imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, dentre eles a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa, emprestada ao mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo de legislação infraconstitucional.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 739.253/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/9/2015, DJe 14/9/2015).

No sentido da competência federal, confirmam-se, também, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 109, I, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. "A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar 'as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho'. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal" (REsp 1283737/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/03/2014). Nesse sentido: AgRg no CC 122.629/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 02/12/2013, CC 40534/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 17/05/04; AgRg no CC 107.638/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/4/2012, e REsp 1.249.118/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.534.263/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe 14/10/2016).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ÁREA PRIVADA. MATA ATLÂNTICA. DESMATAMENTO. IBAMA. PODER FISCALIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo, bem como da competência para o licenciamento.

2. A dominialidade da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do Parquet Federal.

3. A atividade fiscalizatória das atividades nocivas ao meio ambiente concede ao IBAMA interesse jurídico suficiente para exercer seu poder de polícia administrativa, ainda que o bem esteja situado dentro de área cuja competência para o licenciamento seja do município ou do estado, o que, juntamente com a legitimidade ad causam do Ministério Público Federal, define a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.

Recurso especial provido.

(REsp 1.479.316/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 1º/9/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0015650-0

AgInt no
REsp 1.515.682 / SP

Números Origem: 00009345020114030000 00046182220074036111 201103000009345 46182220074036111

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE MARÍLIA
ADVOGADO	: RONALDO SÉRGIO DUARTE E OUTRO(S) - SP128639
RECORRIDO	: CONSTRUTORA MENIN LTDA
RECORRIDO	: CONSTRUTORA GRAPHITE LTDA
RECORRIDO	: MARCO ANTONIO MARIANO
RECORRIDO	: VIVIANE DOMINGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429
INTERES.	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente - Unidade de Conservação da Natureza

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: MUNICÍPIO DE MARÍLIA
ADVOGADO	: RONALDO SÉRGIO DUARTE E OUTRO(S) - SP128639
INTERES.	: CONSTRUTORA MENIN LTDA
INTERES.	: CONSTRUTORA GRAPHITE LTDA
INTERES.	: MARCO ANTONIO MARIANO
INTERES.	: VIVIANE DOMINGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429
INTERES.	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.